



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE  
AO PROJETO DE LEI N° 2.666, DE 2021**

Apresentação: 16/05/2024 10:26:58.593 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2666/2021  
**SBT-A n.1**

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para prever a utilização, pelos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, de equipamentos informáticos, celulares ou similares sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 133-A do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133-A. ....

.....

§ 3º-A. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida assecuratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a constrição do bem.

§ 3º-B. A autorização judicial de uso dos bens deverá conter sua descrição e respectiva avaliação e indicar o órgão ou entidade responsável por sua utilização.

§ 3º-C. O órgão ou entidade enviará ao juiz, quando solicitado, informações sobre o estado de conservação dos bens sob sua custódia.

.....”.(NR)





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

Art. 2º O art. 62 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62. ....

.....

§ 1º-C. Tratando-se de equipamentos informáticos, celulares ou similares que sejam úteis às atividades administrativas e pedagógicas das escolas ou ao ensino telepresencial ou remoto, a prioridade de custódia e utilização dos bens sequestrados, apreendidos ou sujeitos a medida asseguratória será dos órgãos e entidades da rede pública de educação básica, preferencialmente do ente federado onde ocorreu a apreensão.

.....”.(NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de maio de 2024.

Deputado NIKOLAS FERREIRA  
Presidente

Apresentação: 16/05/2024 10:26:58.593 - CE  
SBT-A 1 CE => PL 2666/2021  
**SBT-A n.1**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243066085900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nikolas Ferreira

